

Recebido
06.05.21
(4)

Número do protocolo: 2021050640028

Tipo de Processo: Documento

Setor de Origem: Setor de Protocolo Principal

Início: 06/05/2021

Termino Previsto: 05/06/2021

Interessado: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A - CNPJ: 26.279.935/0001-42

Detalhes do processo:

TEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - CP.
DESTINO::PROCURADORIA/ DIVISÃO DE LICITAÇÃO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ILMO. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO, SR. HERBENSON MARQUES GOMES

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N. 001/2021 – CP

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá n. 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-160, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência n. 001/2021 – CP, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, bem como nos artigos 3º, §1º, e 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n. 8.666/93 submete os atos da Administração Pública, no âmbito das licitações, ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Assim sendo, a Administração deve exercer o controle da legalidade do Edital, em especial quando provocada pelos interessados ou por qualquer outra pessoa, desde que nos prazos legais.

Sobre a matéria, a Lei n. 8.666/93 prevê, em seu artigo 41, §2º, que:



“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” – destaca-se

Como se vê, a Lei n. 8.666/93 legitimou qualquer licitante a atentar a Administração, **dentro do prazo de dois dias úteis contados da data designada para a sessão pública**, para eventual vício constatado no Ato Convocatório.

No caso, conforme os termos do instrumento convocatório, a sessão de habilitação foi agendada para 10.05.2021, segunda-feira, razão pela qual o prazo para impugnação ao edital se encerrará em 06.05.2021, quinta-feira.

Por isso, e em que pese a recente publicação de cancelamento da sessão de entrega dos envelopes em razão do acolhimento parcial de impugnações de outras concorrentes (Monte e Silva Construções e Serviços Ltda-ME e Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI-ME), certo é que a presente impugnação deve ser admitida e apreciada, **a fim de que o novo edital seja também escoimado dos vícios ora alardeados**, notadamente à vista de que o cancelamento deu-se **antes do encerramento do prazo final para apresentação de impugnação ao edital**.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.1 - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE LICENÇA DE OPERAÇÃO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Reza o item 3.4.3 do edital:

3.4 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos

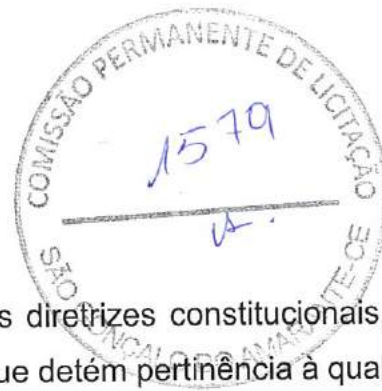
aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental do âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente.

Como se vê, o edital exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação, pelas concorrentes, de **licença de operação** para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos comuns emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), ou órgão equivalente.

Todavia, a licença de operação, embora **exigível da futura contratada como condição para a efetiva prestação dos serviços** licitados, **não se afigura pertinente para aferir a capacidade das licitantes de executarem o objeto contratado.**

De fato, a necessidade de obtenção de licença ambiental de operação para a **futura e efetiva execução** dos serviços **não pode ser confundida com os critérios de comprovação da capacidade técnica da licitante**, os quais se encontram elencados **taxativamente** em lei e justificam-se **apenas** para dar à Administração segurança de que a licitante reúne condições formais (registro na entidade profissional competente) e técnicas (relacionados à prévia experiência e ao conhecimento das informações e condições de prestação dos serviços) para a consecução do objeto da contratação.

Por esse motivo, a exigência de apresentação de licença de operação para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos viola o contido no art. 37, XXI, que **veda a estipulação de requisitos técnicos que não se afigurem indispensáveis para garantir que as licitantes têm capacidade de executar** os serviços que constituem o escopo da licitação.



Em estrita consonância com as diretrizes constitucionais, reza o artigo 30, I a IV da Lei Federal nº 8.666/93, naquilo que detém pertinência à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - **registro** ou inscrição na **entidade profissional** competente;

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que **recebeu os documentos**, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no **inciso II do "caput"** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

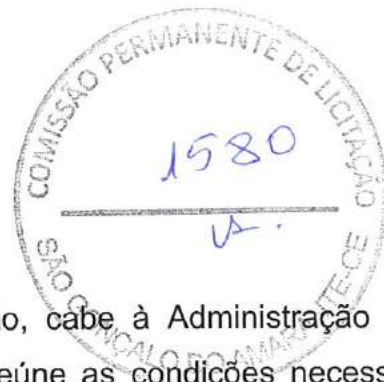
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório**.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

Ao que se deduz, o artigo 30, em seus incisos I a IV, elenca **taxativamente** os critérios de qualificação técnica passíveis de inclusão em editais de licitação, afigurando-se **vedada a fixação de requisitos ali não contemplados** e que **não sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações** da futura contratada.



De fato, na fase de habilitação, cabe à Administração Pública simplesmente verificar se o concorrente, de fato, reúne as condições necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse sentido é a cátedra de Marçal Justen Filho¹:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da **idoneidade** do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É INVIÁVEL O ATO CONVOCATÓRIO IGNORAR OS LIMITES LEGAIS E INTRODUIZIR NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, NÃO AUTORIZADOS LEGISLATIVAMENTE.**”

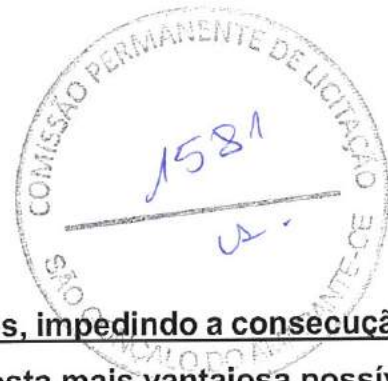
Não é outro o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO² ao determinar a agentes públicos que “**Não** incluam nos editais de licitação exigências **não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica** das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (...).”

Assim é que a exigência de apresentação de licença de operação para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos como condição de habilitação técnica, por não encontrar guarida nos critérios taxativamente eleitos pelo artigo 30 e não se relacionar com a qualificação técnica das licitantes, constitui evidente **afrenta ao princípio da legalidade**.

Não bastasse, ao incluir no edital exigência não prevista em lei, e que extrapola o necessário para conferir segurança ao órgão contratante sobre a capacidade técnica da licitante para a prestação dos serviços, a Administração Pública

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pgs. 536/537.

² Acórdão 1351/2003. Primeira Câmara.



restringe ilegalmente o universo de competidores, impedindo a consecução do fim primeiro da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

Isso porque a exigência **obriga todas as concorrentes** a obterem a licença de operação que constitui documento **necessário à execução do contrato em si**, antes de sagrar-se vencedora do certame, ao invés de simplesmente comprovar sua capacidade para a prestação dos serviços como, de fato, a lei considera satisfatório e adequado para a fase habilitatória.

Dado que a obtenção de licença operacional é, sabidamente, um procedimento de cunho altamente burocrático e moroso, que exige tempo e recursos consideráveis, é evidente que a exigência da sua apresentação como requisito de habilitação técnica – que, repita-se, em nada demonstra a capacidade pessoal das concorrentes para a prestação dos serviços licitados – **inibe a participação de potenciais licitantes**, reduzindo desde o início do certame o universo de concorrentes ao **desmotivar** eventuais interessados com a imposição de **barreira injustificada** para a participação na licitação.

Por isso, ainda que eventualmente se mostre efetivamente indispensável a obtenção da licença de operação, a Administração poderá, quando muito, exigí-la **da vencedora do certame, em fase posterior**, como **condição para a execução do objeto licitado**, mas **não como condição de habilitação**, a fim de não representar restrição à competitividade.

Por todo exposto, imperiosa se faz a retificação do edital, a fim de que seja extirpada a necessidade de apresentação de licença de operação, prevista no item 3.4.3, sob pena de violação à competitividade e ao Princípio da Legalidade, por flagrante afronta aos artigos 3º, §1º, I, e 27 da Lei n. 8.666/93, bem como ao artigo art. 37, XXI, da Constituição da República.

II.II - DA EXIGÊNCIA ILEGALIDADES DO ITEM 3.6.I.I DO EDITAL / DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO



TÉCNICO-OPERACIONAL COM ATESTADOS RELATIVOS A APENAS UM TIPO DE CAMINHÃO

Outra irregularidade também se evidencia no item 3.6.i.i, que assim dispõe:

3.6 – RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

3.6.1 – Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.6.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA		QUANTIDADE MÍNIMA
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15M ³	35.434,80 M ³
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M ³ .	6.825,60 M ³
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) <u>COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE 12M³</u>	5.895,00 M ³
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	33.993,72 KM
05	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	598.500,00 M ²

Como se vê, os itens 02 e 03 do quadro demonstrativo das parcelas de maior relevância tornam obrigatória, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestados de execução prévia dos serviços de coleta manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho **com utilização de caminhão basculante**.

Contudo, tais serviços **não** precisam, necessariamente, serem feitos com caminhão basculante.

Os serviços de coleta manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho podem ser perfeitamente realizados **por diversos outros tipos de caminhões similares ao basculante**, como tais como caminhões poliguindaste e de carroceria de madeira dotados de mesma capacidade em metros cúbicos, os quais



possuem características técnicas hábeis à consecução do mesmo fim, podendo, inclusive, serem livremente adaptados pelas concorrentes.

Assim é que a exigência de que esses serviços tenham sido previamente executados pelas licitantes, forçosamente, através de caminhão basculante é desnecessária, constituindo, portanto, exigência indevida e extremamente restritiva, na medida em que elimina a possibilidade de participação no certame de potenciais concorrentes que possuam atestados de execução dos mesmos serviços através da utilização de caminhões similares, igualmente próprios a tal fim.

A inclusão de exigências dessa ordem no Edital são mesmo passíveis de resultar na responsabilização pessoal do agente público, a teor do que preceitua o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Consoante se infere da leitura do dispositivo de lei supratranscrito, ao agente público é vedado incluir em Edital exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional sem relevância alguma para a garantia da consecução do objeto contratual, na medida em que aviltam o caráter competitivo da licitação.

Realmente, a comprovação da capacidade técnico-operacional tem por único fundamento a garantia, por parte do poder público, de que a concorrente detém os meios e a expertise necessários para o bom desempenho do serviço público licitado, o que não se comprova mediante exigência de que os serviços de coleta



manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho previamente executados pelas licitantes tenham sido realizados **apenas através de caminhão basculante**.

Não bastasse, o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à qualificação técnico-profissional, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**, no que se refere à aptidão de desempenho, à comprovação execução anterior de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

E é justamente esse o caso, posto **que não é a utilização de caminhões basculantes que torna a licitante apta** à execução dos serviços citados.

O que torna a licitante apta é a comprovação de que tem **capacidade operacional e experiência prévia** na execução de serviços de coleta manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho, não sendo o tipo de caminhão relevante para a demonstração da sua expertise.

Até porque não se está diante de uma técnica específica para o domínio da qual sejam indispensáveis habilidades especiais para a utilização de um determinado tipo de caminhão, no caso o basculante.

A propósito, o próprio Edital, em seu já transcrito **item 3.6.1**, ressalta a comprovação da experiência prévia por atestados ou certidões de serviços de características técnicas **equivalentes** ou semelhantes ao do objeto do certame, de modo que não se pode admitir a exigência de caminhão basculante para os serviços sob exame.

Nesse sentido é a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. Senão, veja-se:

Enunciado:



Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços **similares ou equivalentes, não se admitindo**, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em **determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas³.

Enunciado:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços **similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**⁴.

Assim, a imposição contida nos itens 02 e 03 do quadro demonstrativo da cláusula 3.6.I.I do edital deve ser retificada para extirpar-se a exigência de que os atestados demonstrem a prévia experiência das licitantes na execução dos serviços de coleta manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho através de caminhões basculantes, **ainda que o Município opte por exigir, no termo de referência, que tais serviços sejam efetivamente executados mediante utilização de caminhões basculantes.**

III – DOS PEDIDOS

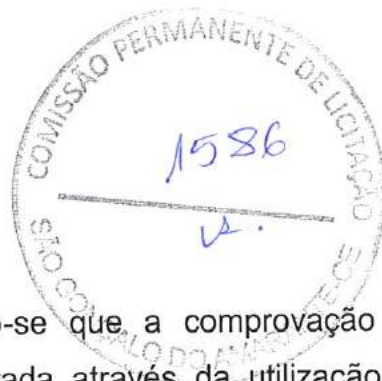
Por tudo quanto exposto, requer a KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A a retificação do edital da Concorrência n. 001/2021 – CP, a fim de que:

i) Seja extirpada a exigência contida no item 3.4.3, de apresentação de licença de operação como condição de habilitação;

ii) Sejam retificados os itens 02 e 03 do quadro demonstrativo da cláusula 3.6.I.I do edital para extirpar-se a exigência de comprovação da execução dos serviços de coleta manual e transporte de resíduos de capina, poda, varrição e entulho

³ Acórdão 1742/2016-Plenário. Data da sessão: 06/07/2016. Relator: Bruno Dantas

⁴ Acórdão 2898/2012-Plenário, Data da sessão: 24/10/2012, Relator: José Jorge



através de caminhões basculantes, permitindo-se que a comprovação da prévia execução desses serviços possa ser demonstrada através da utilização de outros caminhões de mesma capacidade e aptos ao mesmo fim, ainda que o Município opte por exigir, no termo de referência, que tais serviços sejam efetivamente executados mediante utilização de caminhões basculantes.

Pugna, por fim, que, uma vez alterado o instrumento convocatório, seja definida nova data para a realização do certame e divulgado o Edital nos termos exigidos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de maio de 2021.

**ROMULO
RODRIGUES
ROCHA:
35539178653**

Assinado digitalmente por ROMULO RODRIGUES
ROCHA:35539178653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID,
OU=AR MAC BR, OU=Presencial, OU=24375036000118,
CN=ROMULO RODRIGUES ROCHA:35539178653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.05 11:43:11-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A.

129415wdsf



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31300114791	Código da Natureza Jurídica 2054	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2158385234

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	006			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
		223	1	BALANCO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

28 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO / / _____
Data Responsável

NÃO / / _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

/ /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

/ /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 8504972 em 03/05/2021 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Nire 31300114791 e protocolo 213771489 - 30/04/2021. Autenticação: F15AE419C957322D2AA365C2742971EFD5DA5958. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/377.148-9 e o código de segurança ls4U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

(assinatura)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Realizada em 20 de abril 2021.

DATA, HORA E LOCAL: No dia 20 de abril 2021, às 10:00 horas, na sede social, à Rua Marabá, nº 23, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-160, Belo Horizonte/MG, reuniram-se os acionistas titulares de 100% (cem por cento) do capital social da “KTM - Administração e Engenharia S/A” para realização da Assembleia Geral Ordinária da companhia nos termos do art. 132 da Lei 6.404/1976.

PRESENÇA E CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, na forma do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade das ações representativas do capital social

PUBLICAÇÕES: Nos termos do artigo 133 da Lei 6.404/1976, os documentos pertinentes à presente AGO foram publicados no dia 17/04/2021 no Diário do Comércio, p. 11 Caderno Economia, e no Diário Oficial de Minas Gerais, p. 14, caderno 2 (anexos). Também foram enviados aos acionistas as demonstrações financeiras, que têm total conhecimento delas.

MESA: Verificada a regularidade da Assembleia, assumiu a presidência da mesa o Sr. Rômulo Rodrigues Rocha, secretariado pelo Sr. Renato Rodrigues da Rocha, para dar início aos trabalhos.

ORDEM DO DIA: (a) Deliberar sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício do ano de 2020; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e sua distribuição; e (c) reeleição dos diretores.

6) DELIBERAÇÕES: Dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas, uma vez que são do inteiro conhecimento dos acionistas, foram APROVADAS, por unanimidade, as seguintes deliberações:

(a) As contas dos administradores e as demonstrações financeiras, relativas ao exercício social findo em 31/12/2020, foram tomadas, examinadas, discutidas e aprovadas, por unanimidade;

(b) Diante da existência de lucro líquido apurado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 no valor de R\$ 6.061.273 (seis milhões, sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais), os acionistas deliberaram destinar o valor de R\$ 303.074 (trezentos e três mil e setenta e quatro reais) para a reserva legal e o valor de R\$ 5.758.199 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e nove reais) para a reserva de lucros;

(c) a reeleição dos seguintes Diretores:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA da KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A. realizada em 20 de abril 2021



KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A

CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42

NIRE nº 3130011479-1



a. Diretor Presidente: Sr. RÔMULO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no RG sob o nº MG-73.977, SSP/MG, e no CPF sob o nº 355.391.786-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Vicente Guimarães, nº 35, ap. 1401, no Bairro Belvedere, CEP 30320-640;

b. Diretor Operacional: Sr. RENATO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, registrado no RG sob o nº MG- 365.962, SSP/MG, e no CPF sob o nº 162.917.006-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Abre Campo, nº 237, ap. 1.101, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-190;

Fica também deliberado que os Diretores eleitos tomam posse no presente ato (termos de posse Anexos), para exercer o mandato pelo prazo de 3 (três) anos, sendo investidos nos poderes necessários para o exercício das atividades e funções pertinentes ao cargo.

Os Diretores ora eleitos declaram, para os efeitos do disposto no art. 35, II, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, bem como, do disposto no inciso II, do artigo 53 do Decreto 1800, de 30/01/96, e no § 1º do art. 147 da Lei 6.404/76, não estarem condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, clientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito.

ENCERRAMENTO E LAVRATURA DA ATA: Esgotada a ordem do dia, foi franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, não tendo nenhum dos presentes se manifestado, foi encerrada a reunião, lavrando-se no livro próprio a presente ata que foi assinada por todos os acionistas presentes: **RÔMULO RODRIGUES ROCHA** e **RENATO RODRIGUES ROCHA**.

Esta é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e devidamente arquivada na sede da companhia. Assinam digitalmente o **RÔMULO RODRIGUES ROCHA**, Presidente da mesa, e **RENATO RODRIGUES ROCHA**, Secretário da Assembleia.

Belo Horizonte/MG, 20 de abril 2021.

RÔMULO RODRIGUES ROCHA
Acionista, Diretor e Presidente da AGE

RENATO RODRIGUES ROCHA
Acionista, Diretor e Secretário da AGE

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA da KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A. realizada em 20 de abril 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8504972 em 03/05/2021 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Nire 31300114791 e protoc 213771489 - 30/04/2021. Autenticação: F15AE419C957322D2AA365C2742971EFD5DA5958. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. P validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/377.148-9 e o código de segurança Is4U Esta cópia autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 3130011479-1



**TERMO DE POSSE DE DIRETOR REELEITO NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 de abril de 2021.**

No dia 20 de abril de 2021, às 10:00 horas, **RÔMULO RODRIGUES ROCHA**, compareceu na sede da KTM - Administração e Engenharia S/A ("Companhia"), localizada na sede social, à Rua Marabá, nº 23, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-160, Belo Horizonte/MG, tomar posse no cargo de Diretor Presidente, para o qual foi reeleito.

Neste ato, o Sr. **RÔMULO RODRIGUES ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, registrado no RG sob o nº MG-73.977, SSP/MG, e no CPF sob o nº 355.391.786-53, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Vicente Guimarães, nº 35, ap. 1401, no Bairro Belvedere, toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, para um mandato que tem início em 20 de abril de 2021, e que terminará em 19 de abril de 2024, estendendo-se até a investidura de novo Diretor eleito para ocupar o cargo em questão, conforme disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 6.404 de 15.12.76.

O Diretor Presidente reeleito aceita o cargo e declara, sob as penas da lei, para fins do disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e no inciso II do art. 37, da Lei n. 8.934, de 18.11.94, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, que (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena ou condenação criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou que a impeça de exercer atividades empresariais ou a administração de sociedades empresariais; (ii) possui reputação ilibada; e (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm interesse conflitante com o da Companhia. Declara, ainda, que preenche todas as condições e requisitos previstos nos artigos 145 a 147 da Lei 6.404/76, estando plenamente em condições de assumir o cargo na Diretoria para o qual foi eleito.

Belo Horizonte/MG, 20 de abril de 2021.

RÔMULO RODRIGUES ROCHA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A - CNPJ:26.279.935/0001-42

Balances Patrimoniais em 31 de Dezembro de 2020 e 31 de Dezembro 2019, Respectivamente - (Valores expressos em Reais)

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para o Exercício Findo em 31 de Dezembro de 2020 - (Valores expressos em Reais)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

1. Contexto Operacional - A KTM Administração e Engenharia S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída por prazo indeterminado e que tem por objetivo a prestação de serviços no ramo da construção civil em geral, por empreitada ou administração; a elaboração de projetos de consultoria técnica em engenharia civil e administração de empresas; prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis; organização, assessoramento nas áreas de contratação de mão de obra, serviços de limpeza urbana e gestão de aterro sanitário; serviços de tratores florestais; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios; intermediação de negócios; comissão na revenda de equipamentos; aluguel de imóveis próprios, máquinas, equipamentos e veículos.

(f) Passivo circulante e não circulante - Istão apresentados pelos valores conhecidos ou estimados, e estão adicionados dos correspondentes

Demonstração dos Resultados para os Exercícios Findo 31/12/2020 e 2019, Respectivamente - (Valores Expressos em R\$)

Table showing financial results for 2020 and 2019, including items like Receita Bruta da Operação, Despesas Administrativas, and Resultado Líquido.

Demonstração do Fluxo de Caixa para o Exercício Findo 31/12/2020 e 2019, Respectivamente (Valores Expressos em R\$)

Table showing cash flow for 2020 and 2019, including sections for Atividades Operacionais, Investimentos, and Financiamentos.

S.A. FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA - C.N.P.J.: 21.555.008/0001-94 - NIRE 313000047717

BALANÇO PATRIMONIAL table for S.A. FÁBRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO EVANGELISTA with columns for 31/12/2020 and 31/12/2019.

RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas, em cumprimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos a V.S.as., o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Lucros Acumulados e Fluxo de Caixa, encerrados em 31 de dezembro de 2020 para as devidas apreciações. Juiz de Fora, 17 de abril de 2021.

Table with two main sections: BALANÇO PATRIMONIAL and DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, comparing 2020 and 2019 data.

GERDAU ACOMINAS S.A. - CNPJ no 17.227.422/0001-05 - NIRE 31300636677

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os Senhores Acionistas da GERDAU ACOMINAS ("Companhia") para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária ("Assembleia Geral"), no dia 26 de abril de 2021, em 10h00min, de modo exclusivamente digital, por meio da plataforma Microsoft Teams ("Plataforma Digital").



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



(assinatura)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A
CNPJ/MF nº 26.279.935/0001-42
NIRE nº 3130011479-1



TERMO DE POSSE DE DIRETOR REELEITO NA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 de abril de 2021.

Neste dia 20 de abril de 2021, às 10:00 horas, **RENATO RODRIGUES ROCHA**, compareceu na sede da KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A ("Companhia"), localizada na sede social, à Rua Marabá, nº 23, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-160, Belo Horizonte/MG, tomar posse no cargo de Diretor Operacional, para o qual foi reeleito.

Neste ato, o Sr. RENATO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, registrado no RG sob o nº MG- 365.962, SSP/MG, e no CPF sob o nº 162.917.006-20, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, à Rua Abre Campo, nº 237, ap. 1.101, Bairro Santo Antônio, CEP 30350-190, toma posse no cargo de Diretor Operacional da Companhia, para um mandato que tem início em 20 de abril de 2021, e que terminará em 19 de abril de 2024, estendendo-se até a investidura de novo Diretor eleito para ocupar o cargo em questão, conforme disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 6.404 de 15.12.76.

O Diretor Operacional reeleito aceita o cargo e declara, sob as penas da lei, para fins do disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, e no inciso II do art. 37, da Lei n. 8.934, de 18.11.94, ciente de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, que (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena ou condenação criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou que a impeça de exercer atividades empresariais ou a administração de sociedades empresariais; (ii) possui reputação ilibada; e (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm interesse conflitante com o da Companhia. Declara, ainda, que preenche todas as condições e requisitos previstos nos artigos 145 a 147 da Lei 6.404/76, estando plenamente em condições de assumir o cargo na Diretoria para o qual foi eleito.

Belo Horizonte/MG, 20 de abril de 2021.

RENATO RODRIGUES ROCHA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8504972 em 03/05/2021 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Nire 31300114791 e protocolo 213771489 - 30/04/2021. Autenticação: F15AE419C957322D2AA365C2742971EFD5DA5958. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/377.148-9 e o código de segurança Is4U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

(assinado digitalmente)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/377.148-9	MGN2158385234	28/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, de NIRE 3130011479-1 e protocolado sob o número 21/377.148-9 em 30/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8504972, em 03/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kenia Mota Santos Machado.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA
355.391.786-53	ROMULO RODRIGUES ROCHA



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 21/377.148-9.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
162.917.006-20	RENATO RODRIGUES ROCHA

Belo Horizonte, segunda-feira, 03 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por Kenia Mota Santos Machado, Servidor(a) Público(a), em 03/05/2021, às 16:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 21/377.148-9.

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8504972 em 03/05/2021 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Nire 31300114791 e protocolo 213771489 - 30/04/2021. Autenticação: F15AE419C957322D2AA365C2742971EFD5DA5958. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/377.148-9 e o código de segurança Is4U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

(Assinatura manuscrita)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 03 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8504972 em 03/05/2021 da Empresa KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Nire 31300114791 e protocolo 213771489 - 30/04/2021. Autenticação: F15AE419C957322D2AA365C2742971EFD5DA5958. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/377.148-9 e o código de segurança Is4U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

03/05/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ROMULO RODRIGUES ROCHA

DOC IDENTIDADE / DPG EMISSOR UF
M73977 SSP MG

CPF
355.391.786-53

DATA NASCIMENTO
29/08/1956

FILIAÇÃO
RENATO COSTA ROCHA
MARIA HELENA RODRIGUES ROCHA

PERMISSÃO **ACC** **CATNAS**
AD

Nº REGISTRO
02956458320

VALIDADE
03/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
21/09/1974

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
[Signature]

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
04/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

14968438895
MG541154818

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1662568005

PROIBIDO PLASTIFICAR
1662568005